



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE MANAUS
 Vara Especializada da Dívida Ativa Municipal

Processo nº 0456592-08.2023.8.04.0001
 Tutela Antecipada Antecedente
 Requerente: Defensoria Pública do Estado do Amazonas
 Requerido: Município de Manaus

DECISÃO

Cuida-se de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente proposta pela **Defensoria Pública do Estado do Amazonas**, devidamente qualificada na Exordial, em face do **Município de Manaus**, que tem por objetivo suspender a cobrança, supostamente indevida, do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referente ao Exercício de 2023, de todos os(as) Contribuintes de Manaus.

Ab initio, **DEFIRO** a Gratuidade Judiciária, sob a égide da Lei nº 1.060/50, em combinação com o Artigo 98 do Código Processual Civil.

Em análise aos Autos, observo que a matéria ventilada no pleito antecedente envolve a ordem e a economia públicas e, tratando-se de tutela pretendida em face da Fazenda Pública Municipal, cabível a aplicação do Artigo 1.059, do Código de Processual Civil¹, combinado com o Art. 2º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992², que impedem a concessão da medida antecipatória antes de ouvido o Ente Público.

Nesse sentido, diante das premissas legais apontadas, acautelo-me nesse primeiro momento quanto à concessão da antecipação em voga, postergando a apreciação para após a manifestação do Ente Municipal.

Dessa forma, **INTIME-SE o Município de Manaus, via Portal Eletrônico**, para se pronunciar acerca da Tutela Antecipada em Caráter Antecedente, **no prazo de 03 (três) dias úteis**, em substituição ao prazo fixado em horas no retrocitado Art. 2º da Lei 8.437/1992, por aplicação do Princípio da Razoabilidade combinado com o Artigo 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Manaus, 30 de março de 2023.

Ana Maria de Oliveira Diógenes
 Juíza de Direito

¹ Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

² Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.